

Ministério Público do Estado de Pernambuco
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 038/2018-16ª

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª
Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos
Direitos do Consumidor e a empresa José
Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas),
visando à correção de irregularidades quanto
ao modo de produção e qualidade dos produtos
comercializados.*

Aos onze do mês de dezembro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do 16ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exm. **Dr. Mavial de Souza Silva**, 16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada, **José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas)**, CNPJ Nº 05921208/0001-67, com sede à Rua Tenente Sérgio Ricardo, nº 99, Bairro do Cedro, na cidade de Caruaru-PE, Cep : 55.020-780, neste ato representada pelo Sr. José Gomes dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº : XXXXXXX SSP-PE, inscrito no CPF/MF nº : XXXXXX , acompanhado do advogado, Dr XXXXXX, **OAB/PE XXXXXXX**.

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao

fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO as disposições normativas contidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

CONSIDERANDO a realização de diversas fiscalizações empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na *empresa José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas)*, na cidade de Caruaru/PE, as quais vêm detectando a presença de irregularidades na composição, mediante a utilização de corante artificial proibido, na polpa de fruta comercializada pela empresa.

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas nos autos, inclusive fornecidas pelo MAPA, a empresa corrigiu as irregularidades tendo inclusive quitado a multa aplicada pelo MAPA;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar bebida e demais produtos que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos e em atos e legislações específicos

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA deverá adotar as providências necessárias para que as suas dependências e instalações sejam compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis;

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA deve assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

CLÁUSULA SEXTA – A COMPROMISSÁRIA deve possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

CLÁUSULA SÉTIMA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as matérias-primas, os insumos e os produtos devam ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA deve dispor de controle de temperaturas das matérias-

primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares.

CLÁUSULA NONA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado diretamente pelo MAPA, que encaminhará relatório de acompanhamento das medidas adotadas pela compromissária.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça

José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas)
COMPROMISSÁRIA

XXXXX

OAB/PE XXXXX

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ID XXXXXXXX SDS/PE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ID XXXXXXXX SDS/PE